

# **RILC - REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMDEC**

**EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A**

**Aprovado na 261ª Reunião do Conselho de Administração de  
25/09/2025, às 9h00**

**Ata registrada na JUCESP sob o nº 382.477/25-0 em 22/10/2025**

## **REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*Aprovado pelo Conselho de Administração na Reunião de  
Alterada pelo Conselho de Administração na Reunião de  
Comunicado publicado no Diário Oficial do Município de Campinas em*

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>4</b>
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	4
SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES .....	8
SEÇÃO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS.....	14
SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS .....	18
SEÇÃO V - DAS AQUISIÇÕES .....	18
SEÇÃO VI - DAS ALIENAÇÕES .....	19
<b>CAPÍTULO II - DA LICITAÇÃO .....</b>	<b>21</b>
SEÇÃO I - DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....	21
SEÇÃO II - CREDENCIAMENTO .....	23
SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO .....	24
Subseção I - Dos Modos de Disputa .....	24
Subseção II - Da Preparação e Da Divulgação .....	25
Subseção III - Da Pesquisa de Preços.....	29
Subseção IV - Dos Critérios de Julgamento .....	31
Subseção V - Da Comissão de Licitações .....	31
Subseção VI - Do Recebimento da Documentação e da Proposta em licitações presenciais.....	33
Subseção VII - Do credenciamento.....	33
Subseção VIII - Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento e Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação .....	34
Subseção IX - Do processamento das licitações na modalidade aberta por meio de sistema eletrônico ....	36
Subseção X - Da Habilitação .....	38
Subseção XI - Das preferências nas aquisições e contratações.....	43
Subseção XII - Da Adjudicação e da Homologação .....	45
<b>CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO.....</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES .....</b>	<b>48</b>
SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE .....	48
<b>SEÇÃO II - DOS REGISTROS CADASTRAIS.....</b>	<b>48</b>
Subseção I - Das Condições Gerais de Cadastramento .....	48
<b>SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS .....</b>	<b>49</b>
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	49
Subseção II - Das Competências da Administração.....	50
Subseção III - Das Competências das Áreas da Empresa .....	50
Subseção IV - Da Licitação Para Registro de Preços.....	51
Subseção V - Do Registro de Preços e da Validade da Ata.....	52
Subseção VI - Da Assinatura da Ata e Da Contratação com Fornecedores Registrados.....	52
Subseção VII - Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados.....	53
<b>SEÇÃO IV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO .....</b>	<b>54</b>

<b>CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS .....</b>	<b>54</b>
<b>SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS .....</b>	<b>54</b>
<b>SEÇÃO II - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS .....</b>	<b>58</b>
<b>SEÇÃO III - DA GESTÃO DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>60</b>
<b>SEÇÃO IV - DO RECEBIMENTO DO OBJETO .....</b>	<b>62</b>
<b>SEÇÃO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....</b>	<b>63</b>
<b>CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>64</b>
<b>CAPÍTULO VIII - RESCISÃO DO CONTRATO .....</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO IX - DA AUDIÊNCIA E DA CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO X - DOS CONVÊNIOS E AJUSTES CONGÊNERES.....</b>	<b>68</b>
<b>CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>70</b>

## REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regulamento criado em obediência ao previsto no art. 40 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, aprovado pelo Conselho de Administração em 25/09/2018.

Institui normas para licitações e contratos no âmbito da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e dá outras providências.

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I - Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Este Regulamento estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens e ativos no âmbito da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**§1º.** As licitações e contratos administrativos da EMDEC estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, às disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.

**§2º.** O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o §3º. do art. 27 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

**§3º.** A EMDEC fica dispensada da observância do disposto neste Regulamento nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**§4º.** Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do §3º, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**§5º.** Este regulamento não se aplica para licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Direta.

**Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações de bens e ativos e locações da EMDEC, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, com respeito aos princípios de Direito Administrativo.

**Art. 3º.** As licitações realizadas e os contratos ou ajustes celebrados pela EMDEC destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório.

**§1º.** É vedado à EMDEC:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam critérios, preferências ou distinções inúteis, impertinentes, irrelevantes ou tecnicamente injustificáveis para o específico objeto do contrato ou ajuste;
- II. estabelecer tratamento diferenciado de qualquer natureza, especialmente comercial, legal, trabalhista ou previdenciária, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 69 deste Regulamento.
- III. a contratação de prestação de serviços e atividades que detenham as atribuições dos cargos previstos no Quadro de Pessoal da EMDEC.

**§2º.** Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

- I. sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da EMDEC caracterizado, por exemplo: pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou ajuste em favor da parte; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMDEC ou reajuste irregular de preços.

**Art. 4º.** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos ou ajustes;
- II. busca da maior vantagem competitiva para o interesse público atendido pela EMDEC, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 34, incisos I e II deste Regulamento;
- IV. adoção preferencial do procedimento de disputa praticado na modalidade de licitação denominada Pregão, conceituado pela Lei nº.14.133/2021 bem como suas alterações posteriores, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

**§1º.** As licitações, contratos e ajustes disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas e produtos adquiridos;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EMDEC;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§2º.** A contratação a ser celebrada pela EMDEC da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor Presidente da empresa, na forma da legislação aplicável.

**§3º.** O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 5º.** O objeto da licitação, contrato ou ajuste dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

**Art. 6º.** Todos quantos participem de licitação promovida pela EMDEC têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo Único.** O procedimento licitatório previsto neste Regulamento caracteriza ato administrativo formal.

**Art. 7º.** Estará impedida de participar de licitações e de realizar ajustes com a EMDEC a pessoa jurídica ou pessoa física:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMDEC;
- II. suspensa no âmbito da Administração Municipal;
- III. declarada inidônea por qualquer ente da Administração Pública Direta ou Indireta, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública de Campinas/SP, com base nos Art. 155 e 156 da lei 14.133/2021 enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

- IX. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº.6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- X. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
- XI. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- XII. Outros impedimentos que constarem no Edital de Licitações.

**Parágrafo Único.** Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. à contratação e ajustes da EMDEC com o próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: diretor da EMDEC; empregado da EMDEC cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Campinas/SP;
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMDEC há menos de 6 (seis) meses.
- IV. pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, com vínculo de parentesco: cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com agente político ou Vereador.

**Art. 8º.** Os procedimentos licitatórios serão divulgados no site da EMDEC, Diário Oficial do Município, Estado ou União, conforme o caso. A pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no site da EMDEC, devendo ser respeitados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
  - a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- II. para contratação de obras e serviços:
  - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.
- IV. no mínimo 10 (dez) dias úteis e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para alienação de bens.

**Parágrafo Único.** As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Art. 9º.** Salvo o previsto no art. 43, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

**Art. 10.** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.

**§1º.** O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

**§2º.** Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade de gestão técnica, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

**§3º.** É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 11.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse público prestado pela EMDEC, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 12.** Ao Diretor Presidente da EMDEC, compete:

- I. autorizar a abertura da fase externa dos processos licitatórios;
- II. autorizar os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação;
- III. autorizar a abertura de processos administrativos que visem a contratação ou celebração de acordos, ajustes, protocolos de intenções, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes;
- IV. homologar processos licitatórios e administrativos que envolvam responsabilidades e interesses da EMDEC;
- V. decidir sobre recursos administrativos;
- VI. aplicar sanções contratuais.

## **Seção II - Das Definições**

**Art. 13.** Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I. Acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela EMDEC com pessoas físicas, pessoas jurídicas, organizações da sociedade civil ou organizações sociais para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;
- II. Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;
- III. Administração: unidade administrativa pela qual a EMDEC opera e atua concretamente;
- IV. Administração Pública: Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- V. Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;
- VI. Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da EMDEC;

**VII.** Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

**VIII.** Anulação de licitação: ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em motivação escrita e fundamentada;

**IX.** Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia;

**X.** Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

**XI.** Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

**XII.** Bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;

**XIII.** Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

**XIV.** Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMDEC que estarão disponíveis para a realização de licitação;

**XV.** Caução contratual: garantia oferecida pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

**XVI.** Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que solicitarem seu cadastramento na EMDEC, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias;

**XVII.** Chamamento público: procedimento destinado a selecionar pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para firmar ajuste nas situações em que existir mais de uma entidade privada potencialmente interessada em firmar avença com a Administração, sem que se possa

com todas celebrar o ajuste, conjugada ou não com a possibilidade de competição, respeitando-se igualdade de condições e julgamento objetivo dos critérios estabelecidos;

**XVIII.** Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

**XIX.** Comissão de licitação: comissão, permanente ou especial, criada pela EMDEC com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações em sua fase externa;

**XX.** Compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;

**XXI.** Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

**XXII.** Consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

**XXIII.** Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a EMDEC;

**XXIV.** Contratante: a EMDEC, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

**XXV.** Contrato: todo e qualquer ajuste entre a EMDEC e pessoas físicas, pessoas jurídicas, organizações da sociedade civil ou organizações sociais, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

**XXVI.** Convênio: instrumento firmado entre a EMDEC e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com repasse de recursos financeiros;

**XXVII.** Conveniente: a EMDEC, signatária de instrumento jurídico, quando recebe em transferência valores de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou entidades privadas; e quando recebe de órgãos da Administração Pública a gestão administrativa de áreas patrimoniais ou, em doação, áreas patrimoniais de órgãos públicos estaduais e municipais;

**XXVIII.** Credenciamento: procedimento administrativo, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens com todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos que satisfaçam os requisitos definidos pela EMDEC, em igualdade de condições, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação;

**XXIX.** Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

**XXX.** Desclassificação: rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

**XXXI.** Doação: transferência de bens ou vantagens de propriedade do doador ao patrimônio do donatário, com ou sem encargo, nos limites da legislação aplicável;

**XXXII.** Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

**XXXIII.** Executor: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

**XXXIV.** Execução direta: a que é feita pela EMDEC, pelos próprios meios;

**XXXV.** Execução indireta: a que a EMDEC contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- d) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à EMDEC em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- e) contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no artigo 22, na qual a EMDEC indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE;
- f) contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no artigo 22;

**XXXVI.** Habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

**XXXVII.** Homologação: ato de controle pelo qual o Diretor Presidente da EMDEC verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

**XXXVIII.** Imprensa oficial: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na legislação respectiva;

**XXXIX.** Interveniente: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe de convênio ou contrato para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

**XL.** Licitação: procedimento administrativo pelo qual a EMDEC, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

**XLI.** Locação: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obriga a fornecer à EMDEC, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

**XLII.** Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**XLIII.** Notória especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**XLIV.** Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

**XLV.** Obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

**XLVI.** Obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite estabelecido no inciso I do art.34 deste Regulamento;

**XLVII.** Objeto da licitação ou do contrato: indicação precisa da obra, serviço, compra, alienação ou locação;

**XLVIII.** Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a EMDEC e pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, escolhidos em igualdade de condições mediante chamamento público ou credenciamento para execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

**XLIX.** Prêmio: algo previamente definido em edital a ser concedido como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos;

**L.** Pré-qualificação: procedimento destinado a identificar, antecipadamente à licitação, fornecedores em condições de habilitação e/ou produtos (bens e serviços) que atendam às exigências técnicas e de qualidade, previamente definidos.

**LI.** Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

**LII.** Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão objetiva e adequada, para caracterização da obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**LIII.** Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

**LIV.** Registro de Preços: procedimento, precedido de licitação ou contratação direta, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

**LV.** Revogação da licitação: ato administrativo unilateral expedido pela autoridade competente quando inconveniente ou inoportuna ao interesse público em razão de fatos supervenientes ou desconhecidos anteriormente à contratação;

**LVI.** Rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial, acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

**LVII.** Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a EMDEC, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

**LVIII.** Serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

**LIX.** Solicitação de compra/contratação: instrumento utilizado pela EMDEC para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pelo Diretor da respectiva área responsável.

**LX.** Termo aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas;

**LXI.** Termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com pessoas físicas, pessoas jurídicas e organizações da sociedade civil (OSC), selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão, termo de parceria e convênios.

**LXII.** Termo de distrato: instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

**LXIII.** Termo de referência: documento elaborado pela área técnica responsável, devidamente datado e assinado, contendo parâmetros claros, objetivos e explícitos, cujos requisitos sejam estritamente úteis e necessários capazes de propiciar avaliação do custo pela EMDEC, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro e histórico de demanda de consumo de ajuste anterior, se for o caso, de forma concisa e objetiva garantidos os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O termo de referência deverá conter essencialmente:

- a) Indicação do objeto;
- b) Especificação técnica do objeto;
- c) Declaração da natureza divisível ou não do objeto a ser licitado;
- d) Declaração da natureza de serviço continuado ou não do objeto a ser licitado;
- e) Declaração da natureza de bem ou serviço comum ou não do objeto a ser licitado;
- f) Requisitos técnicos necessários;
- g) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo);
- h) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto);
- i) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia);
- j) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);
- k) Fiscalização do contrato;
- l) Condições de pagamento;
- m) Vigência do contrato;
- n) Sanções contratuais, quando o caso;
- o) Indicação de responsável pela gestão do contrato,
- p) Condições gerais;
- q) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global, se for o caso;
- r) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).

### **Seção III - Das Obras e Serviços**

**Art. 14.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I. projeto básico;
- II. projeto executivo; e
- III. execução das obras e serviços.

**§1º.** A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pelo gestor do contrato e Diretor responsável, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

**§2º.** Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do Diretor responsável e área técnica competente pela elaboração dos projetos.

**Art. 15.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I. houver projeto básico aprovado pelo Diretor responsável e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime previsto no inciso VI do artigo 18;
- II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

- III. houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

**Parágrafo Único.** A limitação do valor máximo admissível para a licitação, caso não amparada pelo orçamento detalhado, deverá ser justificada pelo Diretor Presidente com base em fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, preservado o critério adequado de aceitabilidade de preços de mercado.

**Art. 16.** É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

**Art. 17.** É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

**Art. 18.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**§1º.** É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

**§2º.** Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de execução de empreitada por preço global, a EMDEC deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

**Art. 19.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.
- IV. de empregado ou dirigente da EMDEC.

**§1º.** A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EMDEC.

**§2º.** É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMDEC.

**§3º.** Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

**§4º.** O disposto no §3º. deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMDEC no curso da licitação.

**Art. 20.** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

**Parágrafo Único.** A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela EMDEC para a respectiva contratação.

**Art. 21.** Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

**Art. 22.** As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput do artigo 18 restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

- I. o instrumento convocatório deverá conter:
  - a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
  - b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
  - c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
  - d) matriz de riscos;
  - e) o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública direta ou indireta em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, visando a contratação mais vantajosa para a EMDEC;
  - f) o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

- g) na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

**§1º.** No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhada no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**§2º.** Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela EMDEC deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**§3º.** No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a EMDEC deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do artigo 18, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput do referido artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

**§4º.** Para fins do previsto na parte final do §3º., não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

**Art. 23.** Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I. segurança;
- II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III. economia na execução, conservação e operação;
- IV. possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI. adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII. impacto ambiental.

**Art. 24.** Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da Área Solicitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

**Art. 25.** O disposto nesta seção aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

#### **Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

**Art. 26.** Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**Parágrafo Único.** A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

#### **Seção V - Das Aquisições**

**Art. 27.** Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

**Art. 28.** As compras, sempre que possível, deverão:

- I. atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- II. ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto na seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado e divulgado no sítio oficial da EMDEC na Internet;
- III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV. ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;
- V. conter especificação completa do bem a ser adquirido;
- VI. definir claramente as unidades e quantidades a serem adquiridas;
- VII. indicar a estimativa da despesa orçamentária;
- VIII. definir as condições de recebimento, guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- IX. balizar-se pelos preços praticados no mercado e no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

- X. Priorizar a licitação na modalidade Pregão, com intuito de garantir maior concorrência entre as empresas interessadas. Caso opte-se por outra modalidade, será imprescindível apresentação de justificativa da área requisitante.

**Art. 29.** A EMDEC, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
  - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
  - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**Parágrafo Único.** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou outra norma técnica obrigatória.

**Art. 30.** Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no site oficial da empresa, à relação das aquisições de bens efetivadas pela EMDEC, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

## **Seção VI - Das Alienações**

**Art. 31.** A alienação de bens pela EMDEC será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do art. 34;
- II. licitação, ressalvado o previsto no §3º. do art. 1º. deste Regulamento.

**§1º.** A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da EMDEC;
- II. Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III. Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

- IV. Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V. Custo de carregamento no estoque;
- VI. Tempo de permanência do bem em estoque;
- VII. Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VIII. Custo de oportunidade do capital;
- IX. Outros fatores ou redutores de igual relevância.

**§2º.** O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. Alienação gratuita ou onerosa;
- II. Cessão ou Comodato;
- III. Credenciamento de entidades do ramo.

**§3º.** O material considerado genericamente inservível para a EMDEC deverá ser classificado como:

- I. Ocioso: situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;
- II. Recuperável: situação em que a recuperação for possível mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela EMDEC para o desfazimento de bens;
- III. Antieconômico: situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV. Irrecuperável: situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Art. 32.** Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMDEC as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**Art. 33.** A alienação será efetuada mediante licitação, quando se tratar de bens imóveis, após a aprovação definida pelo Estatuto da EMDEC, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

**§1º.** Será dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste parágrafo;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela administração, segundo avaliação prévia, e ocorra a troca de valores, sempre que for o caso;

- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº. 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- i) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº. 13.465, de 11 de julho de 2017;

**§2º.** Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a até 5% (cinco por cento) da avaliação.

## **CAPÍTULO II - DA LICITAÇÃO**

### **Seção I - Da Dispensa e Da Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 34.** É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMDEC, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

- VIII.** para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX.** na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X.** na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.
- XI.** na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XII.** para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente e alta complexidade tecnológica, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da EMDEC;
- XIII.** nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XIV.** em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no§2º;
- XV.** na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVI.** na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVII.** na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

**§1º.** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a EMDEC poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

**§2º.** A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§3º.** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, para refletir a variação de custos, sendo utilizado o INPC/IBGE.

**§4º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I. o somatório por família do que for despendido no exercício financeiro;
- II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**Art. 35.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, com base em análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade de natureza técnica ou certidão de exclusividade fornecida por entidades de classe ou equivalentes.
- II. contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, nas hipóteses previstas no artigo 26;

**§1º.** Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§2º.** Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobre preço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

**§3º.** O processo de inexigibilidade ou de dispensa de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III. justificativa do preço

## **Seção II - Credenciamento**

**Art. 36.** A EMDEC poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só sejam melhor e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

**Art. 37.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. explicitação do objeto a ser contratado;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços, se for o caso;

- V. alternatividade entre todos os credenciados, ou por opção de terceiro usuário interessado no serviço, sempre excluída a vontade da EMDEC na determinação da demanda por credenciado;
  - VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
  - VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
  - VIII. possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à EMDEC com a antecedência fixada no termo;
  - IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.
- §1º.** A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no Edital;
- §2º.** O pagamento dos credenciados, se for o caso, será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela EMDEC, sendo possível a utilização de tabelas de referência.
- §3º.** É admitido o credenciamento sem a estipulação de qualquer valor a ser desembolsado pela EMDEC.

### **Seção III - Do Procedimento Licitatório**

**Art. 38.** As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição e julgamento de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

**Parágrafo Único.** A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

### **Subseção I - Dos Modos de Disputa**

**Art. 39.** Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 4º deste Regulamento.

**§1º.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§2º.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

**Art. 40.** Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I. a apresentação de lances intermediários;
- II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

**Parágrafo Único.** Consideram-se intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

### **Subseção II - Da Preparação e Da Divulgação**

**Art. 41.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado e datado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

- I. solicitação de compra/contratação, contendo a justificativa da necessidade da compra e termo de referência com a devida identificação e assinatura da área requisitante e autorização expressa do Diretor responsável;
- II. orçamentos/pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor estimado da contratação, no caso de adoção do critério de julgamento maior desconto, cuja divulgação depende de justificativa, no caso previsto artigo 42 deste Regulamento;
- III. reserva orçamentária assinada pelo Diretor Administrativo e Financeiro;
- IV. elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos Editais e minutas Padrão;
- V. aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Divisão de Assuntos Jurídicos (PRJ), quando não forem utilizadas as minutas padrão de Edital e Contrato;
- VI. ato de designação da Comissão de Licitação;
- VII. autorização expressa do Diretor Presidente;
- VIII. edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 44 deste Regulamento;
- X. dos documentos de habilitação e das propostas originais;
- XI. atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- XII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- XIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XIV. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados circunstanciadamente;
- XV. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XVI. outros comprovantes de publicações;
- XVII. demais documentos relativos à licitação.

**§1º.** Para o procedimento administrativo de licitação e contratos, bem como de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser utilizadas as minutas padrão de editais de licitação, termos, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, previamente aprovadas pela Divisão de Assuntos Jurídicos e publicadas por meio de Comunicado do Presidente.

- I. As áreas envolvidas em cada uma das fases do processo licitatório deverão registrar nos autos do processo administrativo de licitação e contrato, declaração de que foi usada a minuta padrão dos termos e ajuste, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- II. o esclarecimento jurídico de eventuais dúvidas ou questões acerca da abrangência das disposições contidas nas minutas padrão é atribuição da PRJ que pode ser consultada não apenas por meio do processo administrativo licitatório, mas também durante os trabalhos de adaptação dos textos à realidade da pretensão administrativa, quando for o caso;
- III. as alterações e exclusões nas minutas padrão serão destacadas e submetidas a avaliação da PRJ quanto ao aspecto legal.

**§2º.** Os órgãos de controle da EMDEC exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios e das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

**§3º.** Aplicam-se as regras deste artigo, no que for possível, aos processos licitatórios realizados por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**§4º.** O parecer jurídico realizado durante a instrução do processo possui a função meramente opinativa e não vincula a decisão do Administrador no certame licitatório.

**Art. 42.** O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da EMDEC, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura do certame, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções, para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 76 a 86 deste Regulamento, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX. critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sendo que a fixação de preço máximo, caso não amparado pela pesquisa de preços, deverá ser justificada pelo Diretor Presidente com base em fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, preservado o critério adequado de aceitabilidade de preços de mercado;

- X.** critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
  - XI.** limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
  - XII.** condições de pagamento, prevendo:
    - a)** prazo de pagamento;
    - b)** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
    - c)** critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, após o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias contados do aceite da Nota Fiscal ou documentos equivalentes;
    - d)** compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
    - e)** exigência de garantia e seguros, quando for o caso;
  - XIII.** condições de recebimento do objeto da licitação;
  - XIV.** forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;
  - XV.** outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
  - XVI.** condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e da proposta de preço;
  - XVII.** instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste Regulamento;
  - XVIII.** os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.
- §1º.** O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Diretor da área solicitante, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas.
- §2º.** Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:
- I.** modelos das seguintes declarações:
    - a)** declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada;
    - b)** declaração de enquadramento como cooperativa;
    - c)** declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;
    - d)** declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).
  - II.** termo de referência;
  - III.** modelo de carta de apresentação de proposta;
  - IV.** o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, nas situações previstas neste Regulamento;
  - V.** a minuta do ajuste a ser firmado entre a EMDEC e a licitante vencedora;
  - VI.** Folha de Dados para elaboração do Contrato;

VII. Modelo Referencial de Atestado de Capacidade Técnica;

VIII. Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Declaração de documentos à disposição do Tribunal de Contas

§3º. Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até trinta dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado o disposto no inciso X do caput deste artigo;

**Art. 43.** O valor estimado do contrato será sigiloso, facultando-se à EMDEC, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 38 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º. O Agente de Licitação poderá divulgar o valor estimado, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

§4º. A empresa deverá tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes.

§5º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a EMDEC registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

**Art. 44.** Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no artigo 37 praticados pela EMDEC e por licitantes, serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos que contém os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento serem previamente publicados no site da EMDEC e facultada a publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município.

§1º. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

- I. número da licitação;
- II. objeto da licitação;
- III. data, hora e local de abertura da licitação;
- IV. endereço eletrônico (site da EMDEC);
- V. identificação do emitente do aviso.

§2º. A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso.

**Art. 45.** Observado o disposto nos art. 43, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 46.** A EMDEC não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. As questões técnicas ou jurídicas relativas ao certame deverão ser dirigidas ao Agente de Licitações, formuladas por escrito, identificando claramente a licitação e firmadas pelo

representante legal com poderes para tal e devem ser entregues, na forma estabelecida no Edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data de recebimento das propostas.

**§2º.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMDEC julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis.

**§3º.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante à EMDEC o licitante que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

**§4º.** A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**§5º.** A impugnação será dirigida à autoridade que tiver assinado o edital, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

**§6º.** A contagem do prazo excluirá o dia fixado para abertura da licitação incluindo-se o último dia do prazo até o horário final do expediente administrativo da EMDEC.

### **Subseção III - Da Pesquisa de Preços**

**Art. 47.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§1º.** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme esse regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços;
- II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

**§2º.** No caso dos incisos I e II será admitida a pesquisa de um único preço.

**§3º.** No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média simples, média ajustada, mediana ou o menor dos preços obtidos, sendo escolhida a forma que apresente maior vantajosidade para a EMDEC para a respectiva modalidade.

**§4º.** Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

**§5º.** Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios descritos e fundamentados no processo administrativo, devendo em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados haver manifestação da área técnica requisitante sobre a aceitabilidade ou não dos preços.

**§6º.** Na hipótese do inciso III, é vedada a utilização de sítios eletrônicos de leilão ou intermediação de vendas.

**§7º.** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação por e-mail ou telefone, para apresentação de cotação.

**§8º.** Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

**§9º.** Na pesquisa de preços obtidos por telefone, deverá ser juntado aos autos do processo licitatório, certificação de sua realização, constando o nome e a matrícula do empregado da EMDEC responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone e da data da pesquisa.

**§10º.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

**Art. 48.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§1º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§2º.** Na hipótese do §1º. deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

#### Subseção IV - Dos Critérios de Julgamento

**Art. 49.** Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

**§1º.** Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º.

**§2º.** Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

**§3º.** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

**§4º.** O critério previsto no inciso II do caput:

- I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

**§5º.** Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

**§6º.** Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à EMDEC, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

**§7º.** Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**§8º.** O descumprimento da finalidade a que se refere o §7º. deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EMDEC, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

#### Subseção V - Da Comissão de Licitações

**Art. 50.** O credenciamento, a habilitação e as propostas, referentes aos processos licitatórios previstos neste Regulamento, serão processados e julgados por Comissão de Licitações composta

de, no mínimo, 7 (sete) integrantes, designados dentre empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da EMDEC, mediante Comunicado do Presidente.

**§1º.** O ato designará, ainda, dentre os membros de que trata o caput deste artigo, o Presidente da Comissão, designado Agente de Licitação e respectivo Suplente.

**§2º.** Poderão integrar ou prestar assistência à Comissão de Licitação de que trata este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação, da área técnica responsável pela elaboração dos projetos ou especificações e de outras áreas que possam vir a ter atribuições específicas na análise de documentos de habilitação ou de credenciamento.

**Art. 51.** À Comissão de Licitações competem às atribuições:

- I. proceder à abertura do certame;
- II. receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar a habilitação e as propostas de preços;
- III. solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;
- IV. fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;
- V. a adjudicação da proposta de menor preço em licitações na modalidade aberta, quando não houver recurso;
- VI. justificar no ato da adjudicação a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
- VII. receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;
- VIII. receber e instruir recursos interpostos para decisão do Diretor Presidente;
- IX. encaminhar o processo devidamente instruído ao Diretor Presidente visando à homologação e a contratação.
- X. elaborar ata de suas reuniões;
- XI. emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;
- XII. prestar esclarecimentos aos interessados.

**Art. 52.** A Comissão atuará até o encaminhamento do processo ao Diretor Presidente para homologação.

**Art. 53.** Ao Agente de Licitações, além do previsto no artigo anterior, compete:

- I. a condução dos procedimentos relativos aos lances, quando adotado o modo de disputa aberta;
- II. a condução dos trabalhos dos membros da Comissão;
- III. a manutenção da ordem na sessão, podendo requisitar o auxílio de força policial, caso necessário.

**Art. 54.** Todos os integrantes da Comissão de Licitações perceberão gratificação de função em razão das atribuições e responsabilidades adicionais, salvo se já receberem outra gratificação (cargos de gestão), e terão mandato de no máximo 12 (doze) meses.

**§1º.** Os integrantes da comissão de Licitações exercerão as atribuições pertinentes ao cargo efetivo de forma cumulativa com a respectiva função.

**§2º.** Em havendo prorrogação do mandato da Comissão de Licitações, é vedada a recondução da totalidade dos membros.

### **Subseção VI - Do Recebimento da Documentação e da Proposta em licitações presenciais**

**Art. 55.** No dia, horário e local designados no ato convocatório, a comissão de licitação receberá, em envelopes distintos, os documentos exigidos para habilitação e as propostas.

**Parágrafo Único.** Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, nenhum outro envelope será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas.

**Art. 56.** Os envelopes recebidos fora do prazo serão devolvidos inviolados ao remetente.

**Art. 57.** Todos os documentos e propostas serão rubricados pelas licitantes presentes e por um membro e Presidente da Comissão de Licitação.

**Art. 58.** Em havendo necessidade de diligência, a Comissão de Licitação poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, marcando, na oportunidade, nova data e local a fim de dar prosseguimento aos trabalhos.

**Art. 59.** O envelope de documentação que não for aberto ficará em poder da Comissão de Licitação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, devendo a licitante retirá-lo após aquele período, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inutilização do mesmo.

### **Subseção VII - Do credenciamento**

**Art. 60.** Em caso de adoção do modo de disputa aberta presencial, os interessados que estiverem presentes na sessão serão devidamente credenciados, mediante a comprovação de poderes para formulação de ofertas verbais e prática dos demais atos do certame.

**Art. 61.** A Licitante deverá se apresentar para credenciamento junto à Comissão Permanente de Licitações, com apenas um Representante Legal, ou através de Procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

**Art. 62.** A identificação do interessado será realizada exclusivamente através da apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto e demais documentos obrigatórios previstos no Edital ou legislação aplicável.

**Art. 63.** Para exercer o direito de ofertar lances é obrigatória a presença da Licitante ou de seu representante, nas Sessões públicas referentes à licitação.

**Art. 64.** Na hipótese prevista nesta Subseção, será exigida nos editais de licitação a apresentação das seguintes declarações e documentos:

- I. Declaração do licitante de que este cumpre plenamente com os requisitos de habilitação;
- II. Declaração do licitante de que este se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, quando for o caso, conforme disposto na legislação vigente;
- III. Cópia do Estatuto Social, Contrato Social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- IV. Tratando-se de procurador, a procuração, por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no inciso III, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

**Art. 65.** A documentação referente ao credenciamento deverá ser apresentada fora dos envelopes de Preços e de Habilitação.

### **Subseção VIII - Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento e Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação**

**Art. 66.** No caso de adoção do modo de disputa aberta presencial, aos Licitantes que apresentaram suas propostas será dada, individualmente, oportunidade para apresentarem novos lances verbais e sucessivos, obedecendo a sequência decrescente dos valores das Propostas, até a proclamação da vencedora.

**§1º.** É vedada a oferta de lance com vistas ao empate.

**§2º.** A desistência em apresentar lance verbal implicará a exclusão da Licitante da disputa de lances, e a manutenção do último preço apresentado pela mesma, para efeito de ordenação das Propostas.

**§3º.** A Proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sujeitando-se à aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 188.

**Art. 67.** Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País
- IV. bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.
- V. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº. 11.430, de 2023) Vigência
- VI. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

**§1º.** O critério de desempate previsto no inciso I aplica-se somente no caso de utilização do modo de disputa fechado.

**§2º.** Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I. empresas estabelecidas no território do Estado de São Paulo;
- II. empresas brasileiras;
- III. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 68.** Em caso de ocorrer o desempate com a aplicação dos critérios acima estabelecidos será realizado o sorteio.

**Art. 69.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle.

**§1º.** No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento e legislação vigente aplicável.

**§2º.** É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas das demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

**§3º.** Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

**§4º.** Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro, admitindo-se a correção da soma dos valores unitários, quando for constatado erro de cálculo

**§5º.** É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade competente da EMDEC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no envelope contendo a proposta ou envelope contendo a documentação, salvo os documentos ou informações de caráter elucidativo ou esclarecedores dos constantes do processo.

**Art. 70.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I. contiverem vícios insanáveis;
- II. não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III. apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§1º.** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§2º.** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

**§3º.** No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

**§4º.** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**§5º.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

**Art. 71.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de

outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão de Licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

**§1º.** A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

**§2º.** Se depois de adotada a providência referida no §1º. deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada a licitação.

**Art. 72.** Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, a Comissão de Licitação inabilitará a Licitante, passando a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital sendo, a respectiva Licitante, declarada vencedora, ocasião em que o Presidente da Comissão de Licitação deverá negociar, diretamente com a Proponente, melhores condições de Proposta.

**Art. 73.** Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor técnica será adotado o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório:

- I. serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente das licitantes previamente qualificadas (caso haja procedimento de pré-qualificação) ou de todas as licitantes conjuntamente e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência da proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
- II. uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço das licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos levantados pela administração e respectivos preços unitários ou pelo preço máximo fixado e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre as licitantes que obtiverem a valorização mínima;
- III. no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com as demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação; e
- IV. as propostas de preços serão devolvidas intactas às licitantes que não forem preliminarmente habilitadas ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

**Art. 74.** Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor combinação de técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do artigo anterior, o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório:

- I. será feita a avaliação e valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; e
- II. a classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

#### **Subseção IX - Do processamento das licitações na modalidade aberta por meio de sistema eletrônico**

**Art. 75.** As licitações na modalidade de aberta, por meio de sistema eletrônico, observarão o seguinte procedimento:

- I. a partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do Agente de Licitação com a utilização de sua chave de acesso e senha;
- II. os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;
- III. o Agente de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
- IV. a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;
- V. as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos poderão estar disponíveis na internet;
- VI. o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Agente de Licitação e os licitantes; na etapa de lances as mensagens serão inseridas apenas pelo Agente de licitações e as mensagens automáticas do sistema utilizado;
- VII. sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Agente de Licitação, sendo que somente estas participarão da fase de lance;
- VIII. classificadas as propostas, o Agente de Licitação dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- IX. no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;
- X. os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;
- XI. o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;
- XII. não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;
- XIII. durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;
- XIV. a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Agente de Licitação;
- XV. a partir do encerramento da etapa de lances pelo Agente de Licitação, dar-se-á início à etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XVI. encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- XVII. após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Agente de Licitação deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;
- XVIII. a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;
- XIX. no caso de desconexão do Agente de Licitação, no decorrer da etapa de lances, o sistema eletrônico não permanecerá acessível aos licitantes;
- XX. quando a desconexão do Agente de Licitação persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão da licitação na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

**XXI.** encerrada a etapa de lances, o Agente de Licitação, a Equipe de Apoio e a Área Técnica- quando necessário, examinarão a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificarão a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

**XXII.** a habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse Regulamento e no instrumento convocatório;

**XXIII.** se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Agente de Licitação, a Equipe de Apoio e a Área Técnica- quando necessário, examinarão a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

**XXIV.** constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

**XXV.** declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo fazê-lo com registro da síntese das suas razões em 24 (vinte e quatro) horas corridas, com início da contagem a partir da alteração da situação para “Declarado Vencedor” do respectivo lote no sistema, sendo-lhe facultado juntar as razões do recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

**XXVI.** a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Agente de Licitação autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

**XXVII.** o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XXVIII.** decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste Regulamento adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

### **Subseção X - Da Habilitação**

**Art. 76.** A habilitação será apreciada pela Comissão de Licitação, exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. habilitação jurídica - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e obrigações por parte da licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. prova de regularidade com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS);
- IV. capacidade econômica e financeira, desde que justificadamente;
- V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

**§1º.** A critério da Administração os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser solicitados.

**§2º.** Reverterá a favor da EMDEC o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado, quando for o caso.

**Art. 77.** Os documentos mencionados no inciso I do artigo anterior consistirão em:

- I. cédula de Identidade e prova de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física (somente para cadastramento de Pessoa Física);
- II. prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III. registro Comercial, no caso de empresa individual (Empresário);
- IV. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (Sociedade Empresária), acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;
- V. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis (Sociedade Simples), acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- VI. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- VII. documentos de identidade do representante legal da empresa;

**§1º.** A documentação requerida relativa à habilitação jurídica, salvo a exigida nos incisos I, II e VII, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para Sociedades Civis.

**§2º.** O Objeto Social especificado nos documentos acima, determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela EMDEC, devendo ser compatível com o objeto licitado.

**Art. 78.** Os documentos mencionados no inciso II do artigo 76 consistirão em:

- I. apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- III. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- V. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- VI. indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- VII. declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§1º.** A documentação para comprovação da Qualificação Técnica do fornecedor/licitante, será exigida pela EMDEC, de acordo com o objeto licitado.

**§2º.** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando possível, limitadas as exigências a:

- I. capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- II. capacidade técnico-operacional: comprovação do licitante de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado, sendo vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

**§3º.** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§4º.** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§5º.** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§6º.** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste Regulamento, que inibam a participação na licitação.

**§7º.** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**§8º.** No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

**§9º.** Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**§10º.** Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do §1º. deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

**§11º.** Poderá ser solicitada comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, notas fiscais e outros documentos hábeis a comprovar a execução do objeto.

**§12º.** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§13º.** Observado o disposto no caput e no §1º. deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

**§14º.** Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

**§15º.** Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

**§16º.** Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

**§17º.** Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

**§18º.** Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

**§19º.** O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

**Art. 79.** Os documentos mencionados no inciso IV do artigo 76, que poderão ser exigidos pelo edital, conforme a complexidade e riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira da licitante, consistirão em Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

**Parágrafo único.** Quanto às demonstrações contábeis mencionadas no caput, deverão ser apresentadas na forma da Lei e conforme as disposições previstas no Edital.

**Art. 80.** Para avaliar a capacidade econômica e financeira de licitantes, poderão ser adotados índices contábeis, conforme estabelecidos em Edital.

**§1º.** A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

**§2º.** A exigência constante no §1º. limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§3º.** A EMDEC, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo ou capital social integralizado mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§4º.** O valor do patrimônio líquido ou capital social integralizado mínimo, a que se referem o §3º., não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

**§5º.** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

**Art. 81.** A inabilitação da licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes.

**Art. 82.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMDEC ou cópia simples, se assim prever o edital.

**§1º.** O certificado de registro cadastral, de que trata a Seção II do Capítulo V substitui os documentos de habilitação obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**§2º.** A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido pela EMDEC ou por órgão ou entidade pública, desde que autorizado pelo instrumento convocatório e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento.

**Art. 83.** Todos os documentos solicitados na fase de habilitação deverão ter validade na data de abertura dos respectivos envelopes. Quando não constarem a sua validade expressa, serão aceitos pela EMDEC quando emitidos com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data de abertura, salvo as comprovações que têm o prazo de validade de caráter permanente.

**Art. 84.** A participação de consórcios de empresas poderá ser permitida, caso autorizado pelo edital, conforme recomendado em parecer técnico previamente aprovado pelo Diretor responsável, observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III. apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação, podendo a EMDEC estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30 % (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim definidas em lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; e
- V. responsabilidade solidária das integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

**§1º.** No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá obrigatoriamente à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

**§2º.** A licitante vencedora fica obrigada a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**§3º.** O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

**§4º.** A constituição de consórcio importa o compromisso tácito das consorciadas de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da EMDEC, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

**Art. 85.** Para a habilitação de pessoas físicas nas licitações para prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser apresentados os documentos exigidos nos arts. 76 a 80, todos deste Regulamento, no que couber.

**Art. 86.** Além da documentação requerida para inscrição cadastral, a interessada fica obrigada ao cumprimento das exigências feitas no ato convocatório.

**§1º.** Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

- I. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

**§2º.** Na hipótese do §1 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

**§3º.** Na documentação de que trata o inciso I do artigo 78, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 187 deste Regulamento em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

### **Subseção XI - Das preferências nas aquisições e contratações**

**Art. 87.** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento.

**Art. 88.** Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123/2006.

**§1º.** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I. no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II. no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§2º.** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§3º.** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§1º. e 2º. deste artigo.

**Art. 89.** Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período,

contado da declaração de vencedor ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Parágrafo único.** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a EMDEC convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

**Art.89-A.** As comprovações de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 90.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada

**§2º.** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 91.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º. lugar;
- II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 90, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no parágrafo do Art. 90, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§1º.** Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

**§2º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§3º.** A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

**Art. 92.** Nas contratações da EMDEC será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

- I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

§3º. Na hipótese do inciso III, deverá ser justificado pela área técnica solicitante, a designação de percentual inferior a 25% do objeto.

§4º. No caso do inciso III, após a pesquisa de preços, a área solicitante deverá ajustar o Termo de Referência para o cumprimento da cota.

**Art. 93.** Não se aplica o disposto no Art. 92 quando:

- I. não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº. 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 29 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único:** Fica a cargo da área técnica solicitante a justificativa técnica necessária para a aplicação das exceções dispostas no presente artigo.

## **Subseção XII - Da Adjudicação e da Homologação**

**Art. 94.** Declarado(s) o(s) vencedor(s) do certame nas licitações na modalidade aberta e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, a Comissão de Licitações efetuará a adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es).

**Parágrafo Único.** Em havendo interposição de recurso e nas licitações na modalidade fechada, o ato de adjudicação deverá ser efetivado pelo Diretor Presidente.

**Art. 95.** Estando o processo licitatório regularmente formado e desenvolvido, o Diretor Presidente da EMDEC irá homologá-lo.

**Art. 96.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

**Art. 97.** A EMDEC não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

**Art. 98.** O Diretor Presidente da EMDEC poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, salvo o pagamento das parcelas do objeto executadas até a data em que ela for declarada nula e por outros prejuízos regularmente comprovados

§2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º. O disposto no caput e nos §§1º. e 2º. deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

### **CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÃO**

**Art. 99.** Considera-se doação à Administração Pública, o contrato em que uma pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens à EMDEC.

§1º. São espécies de doação:

- I. doação pura: quando a transferência ocorrer sem condição e tampouco imposição de encargo ou contraprestação;
- II. doação com encargos: quando a transferência ocorrer mediante condição ou imposição de encargo ou contraprestação.

§2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a EMDEC poderá receber a doação pura sem prévia licitação, sendo que o aceite deverá ser motivado com base no interesse público, respeitando a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo.

§3º. Na hipótese do inciso II do §1º, a Administração deverá realizar prévia licitação dos interessados a fim de atender os princípios administrativos da isonomia, vantajosidade e julgamento objetivo das propostas com base no interesse público respeitando a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo.

**Art. 99-A.** A Emdec realizará a publicação anualmente de comunicado informando quanto ao recebimento de doações de Bens e Serviços no Diário Oficial do Município de Campinas e manterá publicação no Site da empresa.

**Art. 99-B.** O procedimento de recebimento de doação deverá seguir as seguintes etapas:

- I. As pessoas físicas ou Jurídicas interessadas deverão encaminhar a intensão de doação para o e-mail [licitacoes@emdec.com.br](mailto:licitacoes@emdec.com.br)
- II. A Chefia de Gabinete fará a análise da pertinência do possível recebimento dos produtos ou serviços ofertados.
- III. Após feita a análise inicial será encaminhado a Diretoria responsável pelo recebimento que realizará a análise de conveniência e oportunidade e assim feito realizará a abertura do processo, devendo ser aberto processo no sistema SEI do tipo “Recebimento de doação”.
- IV. O processo deverá conter a “Justificativa Técnica”, assinada pelo respectivo diretor, para recebimento que deve demonstrar o interesse público na doação.
- V. Apresentação de documentação de comprove a propriedade do bem ou serviço a ser doado, conforme orientação da Divisão de Gestão Financeira da EMDEC.
- VI. Manifestação da Divisão de Gestão Financeira quanto a incidência de imposto sobre a doação.

- VII.** Após deverá ser encaminhado a Divisão Gerencia de Compras para elaboração de “minuta do termo de recebimento de doação” e respectiva conferência das certidões.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ,
  - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF,
  - Certidão Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União,
  - Certidão Negativa de Débitos Prefeitura de Campinas,
  - Consulta de Fornecedores com Sanções Administrativas – Prefeitura de Campinas,
  - Consulta de Sanções do Estado de São Paulo,
  - Consulta a relação de apenados do TCESP,
  - Consulta a relação de inidôneos do TCU,
  - Consulta ao cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas da controladoria geral da união.
- VIII.** Manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos quanto celebração da doação e a “minuta do termo de recebimento de doação”.
- IX.** Deverá ser realizada a autorização da doação conforme estatuto social da EMDEC.
- X.** Após realizada a autorização será formalizado o “Termo de recebimento de doação” e recolhido o respectivo imposto apontado pela Divisão de Gestão Financeira.
- XI.** Será dada publicidade ao Termo de recebimento de doação através de publicação em Diário oficial do Município de Campinas e no site da EMDEC.

#### **CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO**

**Art. 100.** Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela EMDEC poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

**Art. 101.** O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da EMDEC.

**Art. 102.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

**Parágrafo único.** O PMI será composto das seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

**Art. 103.** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

**Art. 104.** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMDEC, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

**Art. 105.** O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

## **CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Art. 106.** São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento:

- I. Pré-qualificação Permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços;
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização.

### **Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente**

**Art. 107.** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

**§1º.** O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

**§2º.** A EMDEC poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

**§3º.** A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§4º.** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§5º.** A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**§6º.** Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§7º.** É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

**Art. 108.** O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

**Art. 109.** Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

### **Seção II - Dos Registros Cadastrais**

#### **Subseção I - Das Condições Gerais de Cadastramento**

**Art. 110.** Para os fins deste Regulamento, a EMDEC poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por 01 (um) ano.

**§1º.** O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados.

**§2º.** É facultado à EMDEC utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

**Art. 111.** Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, a interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas neste Regulamento.

**Art. 112.** Os inscritos poderão ser classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação apresentada.

**Art. 113.** Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral válido por, no máximo, 01 (um) ano, renovável sempre que atualizarem o registro.

**Art. 114.** A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 115.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer as exigências dos arts. 76 a 82 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

**Art. 116.** Os interessados em se cadastrar na EMDEC, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas em original, por cópia autenticada por tabelião, por cópia autenticada por funcionário da EMDEC ou por publicação em órgão da imprensa oficial.

**Art. 117.** Os documentos deverão ser enviados ou entregues na sede da empresa, aos cuidados da Comissão de Licitação.

**Art. 118.** O cadastramento não pressupõe e não obriga a EMDEC ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

**Art. 119.** Juntamente com a documentação, os interessados deverão apresentar ficha devidamente preenchida e assinada por seu representante legal, conforme modelo apresentado no site oficial da EMDEC.

### **Seção III - Do Sistema de Registros de Preços**

#### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 129.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da EMDEC, obedecerão ao disposto nesta Seção e Decreto Municipal nº. 11.447, de 31 de janeiro de 1994.

**Art. 130.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**§1º.** A EMDEC poderá utilizar-se do Registro de Preços, cujo gerenciamento esteja sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campinas ou de outro órgão ou entidade municipal, mediante adesão prévia.

**§2º.** A adesão prévia será efetuada antes da realização do certame licitatório sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campinas ou de outro órgão ou entidade municipal, mediante encaminhamento pela EMDEC a tal órgão gerenciador de sua estimativa de consumo,

local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação adequado ao Registro de Preços do qual pretende fazer parte na condição de participante.

**Art. 131.** A EMDEC poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Seção e automatizar procedimentos de controle e atribuições da área gerenciadora.

**Art. 131-A.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

### **Subseção II - Das Competências da Administração**

**Art. 132.** Caberá à Administração a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II. promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III. realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas demais áreas e setores da empresa;
- IV. confirmar junto às demais áreas e setores da empresa a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- V. realizar o procedimento licitatório;
- VI. gerenciar a ata de registro de preços;
- VII. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VIII. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
- IX. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;
- X. Publicar, no site da EMDEC, a Súmula das Atas de Registro de Preços, para conhecimento público e orientação da Administração, com a íntegra dos preços registrados, devendo nela constar, obrigatoriamente:
  - a) o preço registrado;
  - b) o prazo de validade do registro;
  - c) eventuais reajustes e prorrogações.

### **Subseção III - Das Competências das Áreas da Empresa**

**Art. 133.** As áreas e setores da empresa serão responsáveis por providenciar o encaminhamento à área técnica gerenciadora da Ata de Registro de Preços, de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos deste Regulamento, adequado ao registro de preços pertinente, devendo ainda:

- I. manifestar e justificar, quando requerido pela autoridade competente para fins de aprovação da inclusão dos bens e serviços no registro de preços;
- II. manifestar junto à área gerenciadora da Ata de Registro de Preços, quando for o caso, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III. tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

#### **Subseção IV - Da Licitação Para Registro de Preços**

**Art. 134.** A licitação para registro de preços será realizada conforme diretrizes estabelecidas neste Regulamento, mediante utilização do critério de julgamento menor preço e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**Parágrafo Único.** O julgamento por melhor combinação de técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério da EMDEC.

**Art. 135.** A EMDEC poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**§1º.** No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada objeto.

**§2º.** Na situação prevista no §1º, deverá ser evitada a contratação, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, se for o caso.

**Art. 136.** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Regulamento e contemplará:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. estimativa de quantidades a serem adquiridas;
- III. quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV. condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V. prazo de validade do registro de preço, observado o limite de 12 (doze) meses;
- VI. modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VII. penalidades por descumprimento das condições;
- VIII. minuta da ata de registro de preços como anexo.
- IX. a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo;

**Parágrafo único:** O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

#### **Subseção V - Do Registro de Preços e da Validade da Ata**

**Art. 137.** Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, após a homologação da licitação, o registro de preços observará o seguinte:

- I. o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da EMDEC e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- II. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

**Parágrafo único.** Serão registrados os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva.

**Art. 138.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**§1º.** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º. do art. 168 deste Regulamento.

**§2º.** A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no instrumento convocatório, observado o disposto neste Regulamento.

**§3º.** Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

**§4º.** O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

#### **Subseção VI - Da Assinatura da Ata e Da Contratação com Fornecedores Registrados**

**Art. 139.** Homologado o resultado da licitação ou autorizada a contratação direta, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 137, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidas, podendo o prazo da assinatura ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

**Parágrafo Único.** É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 140.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 188 deste Regulamento.

**Art. 141.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ordem de fornecimento, ordem de serviço ou outro instrumento hábil.

**Art. 142.** A existência de preços registrados não obriga a EMDEC a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

### Subseção VII - Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

**Art. 143.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, mediante a realização de prévia pesquisa de preços seguida de negociação junto aos fornecedores dos preços registrados.

**Parágrafo único.** A realização de pesquisa de preços em regra é dispensada durante o período de vigência da Ata, sendo, entretanto, obrigatória na hipótese de sua prorrogação.

**Art. 144.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, serão convocados os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**§1º.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**§2º.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 145.** O preço registrado do fornecedor será suspenso ou cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não formalizar contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços ou não retirar ou devolver devidamente assinado o instrumento contratual, o pedido de compra ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer sanção prevista no inciso III do art. 188 deste Regulamento;
- V. for declarado inidôneo pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo município de Campinas/SP, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VI. o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;
- VII. em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

**Art. 146.** A suspensão ou o cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

**Parágrafo Único.** Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, para efeito de cancelamento da Ata de Registro de Preços ou não aplicação de sanções, os inadimplementos decorrentes das situações a seguir, quando vierem a atrasar a entrega da prestação de serviço ou dos produtos no local onde estiver sendo executado o objeto do contrato:

- I. greve geral;
- II. calamidade pública;
- III. interrupção dos meios de transporte;
- IV. condições meteorológicas excepcionalmente prejudiciais; e
- V. outros casos que se enquadrem no parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro (Lei nº.10.406/2002).

**Art. 147.** Na hipótese do prevista no inciso II do caput do artigo anterior, deverá ser mediante solicitação por escrito, onde o fornecedor comprove estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, por razões aceitas pela EMDEC como pertinentes e suficientes para justificar a medida.

**Parágrafo Único.** A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a EMDEC, se apresentada com antecedência de 10 (dez) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultado à EMDEC a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e neste Regulamento, caso não aceitas as razões do pedido.

**Art. 148.** A suspensão ou o cancelamento do registro de preços emitido pela EMDEC será formalizado por despacho do Diretor Presidente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, salvo se solicitada pela Contratada.

**§1º.** A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos neste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com comprovante de recebimento, juntando-se tal comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

**§2º.** A garantia do contraditório e a ampla defesa que trata o caput, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da comunicação.

#### **Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização**

**Art. 149.** É facultado à EMDEC implantar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

### **CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS**

#### **Seção I - Das Disposições Preliminares e Da Formalização dos Contratos**

**Art. 150.** Os contratos de que trata este Regulamento orientam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e na lei, nos princípios de direito administrativo bem como pelos preceitos de direito privado.

**§1º.** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**§2º.** Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 151.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do vencimento das obrigações e a do efetivo pagamento, observado o disposto no art. 42 deste Regulamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. matriz de riscos, quando prevista no Edital e no Contrato;
- XI. a obrigação do contratado na execução de serviços com mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, durante a execução do contrato, de cumprir o do Código de Conduta e Integridade da EMDEC e orientar e fiscalizar os seus funcionários no cumprimento deste.

**Parágrafo Único.** Nos contratos decorrentes de licitações em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à EMDEC, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

**Art. 152.** A critério da EMDEC, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§1º.** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.
- IV. título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

**§2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º. deste artigo.

**§3º.** Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º. poderá ser elevado para 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**Art. 153.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMDEC;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**§1º.** É vedado o contrato por prazo indeterminado.

**§2º.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração do projeto ou especificações, pela EMDEC e aceitas pela empresa Contratada;

- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da EMDEC;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMDEC em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da EMDEC, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§3º.** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e assinada pelo diretor da área gestora para celebrar o contrato.

**Art. 154.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo Único.** A nulidade não exonera a EMDEC do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

**Art. 155.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela área responsável pelo processamento de compras e licitações da EMDEC, o qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Parágrafo Único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a EMDEC, salvo o de pequenas compras e serviços de pronta entrega, execução e pagamento.

**Art. 156.** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras.

**§1º.** Para fins deste Regulamento, consideram-se pequenas despesas de pronta entrega e pagamento aquelas que não ultrapassam 20% (vinte por cento) do valor previsto no artigo 34, inciso II deste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de mesma obra, serviço ou compra

**§2º.** O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

**Art. 157.** O instrumento de contrato é obrigatório, inclusive nas dispensas e contratações diretas, quando o valor de seu objeto seja igual ou superior ao valor previsto no inciso II do artigo 34; será facultativo nos casos em que a EMDEC puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como, ordem de serviço, ordem de fornecimento, dentre outros.

**§1º.** A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital de licitação.

**§2º.** Em caso de substituição do instrumento de contrato por "ordem de serviço", "ordem de fornecimento" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 151 deste Regulamento.

**§3º.** Aplica-se o disposto neste Capítulo e demais normas gerais deste Regulamento, no que couber:

- I. aos contratos de adesão, de seguro, de financiamento, e aos demais ajustes cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- II. aos contratos em que a EMDEC for parte como usuária de serviço público.

**Art. 158.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 159.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

**Art. 160.** A EMDEC convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 188.

**§1º.** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra fato superveniente ou de força maior, justificado e aceito pela EMDEC.

**§2º.** É facultado à EMDEC, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

**§3º.** Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**Art. 161.** No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, outorgando poderes ao signatário da contratação quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

**§1º.** Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo caput em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensado do cumprimento desta disposição, salvo o contrato ser assinado por pessoa não indicada nos documentos constantes nos autos da licitação, caso em que deverá ser observado o disposto no caput.

**§2º.** Na hipótese de não ser possível a comprovação da autenticidade da assinatura do signatário da procuração poderá ser solicitada procuração com firma reconhecida.

**Art. 162.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EMDEC, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 163.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**§1º.** A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EMDEC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**§2º.** O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela EMDEC em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela EMDEC.

**Art. 164.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela EMDEC, conforme previsto no edital do certame.

**§1º.** Caso não haja previsão no instrumento convocatório, a subcontratação é vedada.

**§2º.** A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

**§3º.** É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

**§4º.** As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

**Art. 165.** Na hipótese do §6º. do art. 49, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

**Parágrafo Único.** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

**Art. 166.** Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EMDEC, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

## **Seção II - Da Alteração dos Contratos**

**Art. 167.** Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

**Art. 168.** Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 18 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**VI.** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**§1º.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

- I.** Nos casos em que o objeto contratual tenha a natureza de serviço continuado deverá ser utilizado o valor mensal atualizado do contrato como parâmetro para o cálculo do §1º.
- II.** A justificativa motivadora do aditamento deverá conter razões de fato superveniente ou desconhecido no momento da assinatura do contrato.

**§2º.** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º., salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

**§3º.** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

**§4º.** No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMDEC pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**§5º.** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**§6º.** Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EMDEC deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**§7º.** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

**Art. 168-A.** É dispensada a celebração de termo aditivo registrando-se por simples apostila os seguintes casos:

- I.** variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II.** atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III.** alterações na razão ou na denominação social ou endereço do contratado;

**Art. 169.** Salvo na hipótese prevista no artigo anterior, em qualquer hipótese de alteração contratual deverá ser celebrado termo aditivo ao contrato.

**Parágrafo Único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos será efetuada no site da EMDEC e, facultativamente, no Diário Oficial do Município de Campinas.

### **Seção III - Da Gestão da Execução e da Fiscalização dos Contratos**

**Art. 170.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 171.** A execução do contrato deverá ser gerida pelo gerente de divisão ou Diretor da EMDEC, denominado gestor do contrato, permitido o apoio de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**Art. 172.** Cabe ao Fiscal do Contrato:

- I. compreender e verificar todos os aspectos importantes da contratação, bem como, a exata descrição da finalidade a que se destina, os objetivos buscados e o significado da contratação para as metas institucionais da EMDEC, munindo-se dos documentos indispensáveis à sua função e definindo ou adequando critérios de aferição quanto à qualidade dos bens e serviços a serem entregues, de forma a estabelecer parâmetros seguros para a fiscalização;
- II. realizar e registrar reuniões periódicas com envolvidos, para monitoramento do Contrato, se necessário;
- III. exigir a apresentação, pelo contratado ou participe do ajuste, dos comprovantes de recolhimentos de todos os encargos inerentes à execução da atividade, tais como guias comprobatórias do pagamento de contribuições previdenciárias, de tributos, de encargos salariais;
- IV. Validar medições ou entrega de bens e serviços, atestando sua conformidade;
- V. verificar se a signatária está atendendo às normas trabalhistas e se os empregados estão usando os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, está utilizando os materiais e insumos definidos em contrato, emitindo, se necessário, notificação para regularização dos problemas;
- VI. verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;
- VII. conferir o cumprimento de obrigações acessórias como entrega de garantias, seguros, laudos e documentos técnicos;
- VIII. verificar se os empregados que estão efetivamente trabalhando na execução do objeto do contrato conferem com a relação de empregados entregue pela contratada e com os procedimentos de pagamento em que constem os devidos recolhimentos trabalhistas e previdenciários;
- IX. comunicar ao gestor a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste;
- X. atestar o recebimento do objeto, utilizando-se de especialista, quando necessário;
- XI. e outras atribuições necessárias à fiscalização dos contratos.

**§1º.** Para o exercício da função, o fiscal deverá receber cópias dos documentos essenciais da contratação e indispensáveis para a fiscalização do contrato.

**§2º.** As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal do Contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 173.** Deverá o Gestor do contrato:

- I. propor, com as devidas justificativas legais, à área responsável pelo processamento de licitações e contratos, em tempo hábil e devidamente fundamentado, os pedidos de alterações, prorrogações de prazo, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação, acréscimo ou supressão;

- II. responder ao aviso sobre continuidade do contrato ou ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento;
- III. realizar consulta jurídica, relatando fatos ensejadores de abertura de processo de penalização para aplicação de eventuais sanções administrativas aos fornecedores.
- IV. Analisar os relatórios e solicitações do fiscal do contrato, referentes às faltas cometidas pela Contratada e da necessidade ou não de aplicação de penalidade;
- V. acompanhar e garantir a execução dos contratos que estiverem sob sua gestão, inclusive suas prorrogações e aditamentos, objetivando a verificação e controle de valores e quantitativos, cumprimento de metas e dos prazos legais e convencionais, e quaisquer outros elementos necessários à boa execução dos termos firmados;
- VI. verificar, nos contratos que envolvam mão de obra, a data-base da categoria profissional que representa a maior parcela do custo na execução do objeto, bem como verificar se estão sendo cumpridas as condições estabelecidas no acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou instrumentos equivalentes;
- VII. responsabilizar-se pela comunicação entre a administração e a contratada, de maneira transparente e clara, registrando, no processo administrativo, os contatos e informações trocadas durante o vínculo mantido;
- VIII. acompanhar se eventuais penalidades impostas foram cumpridas;
- IX. efetuar o controle do valor e do prazo da garantia contratual, inclusive sua atualização nas mesmas condições do valor contratual, que assegure o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato; de prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; de multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à Contratada; e de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela Contratada, quando couber;
- X. acompanhar os processos de pagamento, atestar as despesas e encaminhar para os setores financeiros competentes, verificando a documentação apresentada pela contratada para comprovação das despesas, incluindo os documentos no respectivo processo do contrato no sistema;
- XI. garantir que o fiscal execute todas as suas atribuições de acordo com o descrito neste Regulamento;
- XII. e outras atribuições necessárias à gestão dos contratos.

**Art. 174.** O Gestor do Contrato deverá exigir das empresas o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais e em especial realizar as seguintes verificações, sempre que possível e pertinente:

- I. recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º. da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- II. recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- III. pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- IV. fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível;
- V. concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
- VI. pagamento do décimo terceiro salário;
- VII. cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou em sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;

**VIII.** cumprimento das demais obrigações dispostas no Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) em relação aos empregados vinculados ao contrato e legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso IV, o fiscal deverá verificar se consta tal informação em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria ou outro instrumento apto a tanto.

**Art. 175.** Poderá o Gestor do Contrato solicitar auxílio aos demais setores da EMDEC ou contratação de terceiros, para fins de apoio aos trabalhos.

**Art. 176.** Em caso de férias ou licença do Gestor do Contrato, o disposto nesta seção deverá ser observado pelo seu imediato superior hierárquico.

**Art. 177.** Qualquer informação ou documento adicional, relativo ao contrato, deverá ser repassado à área responsável pelo processamento de licitações e contratos.

**Art. 178.** Quando exigido, o contratado deverá manter preposto, aceito pela EMDEC, no local da obra ou prestação do serviço, para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 179.** A indicação do preposto mencionado no artigo anterior deverá ser feita diretamente ao Gestor do Contrato indicado pela EMDEC.

**Art. 180.** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à EMDEC ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

#### **Seção IV - Do Recebimento do Objeto**

**Art. 181.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços:
  - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
  - b) definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais,
- II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
  - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
  - b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

**§1º.** Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

**§2º.** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**§3º.** O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

**§4º.** Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como

realizados, desde que comunicados à EMDEC nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

**Art. 182.** Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais;
- III. obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do art. 34 deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

**Parágrafo Único.** Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

**Art. 183.** Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

**Art. 184.** A EMDEC rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

**Parágrafo Único.** Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a EMDEC comunicará à contratada, que deverá providenciar a entrega do material faltante, sem custos adicionais à EMDEC.

**Art. 185.** O edital de licitação e o contrato de fornecimento disporão sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

## **Seção V - Das Sanções Administrativas**

**Art. 186.** Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato bem como aos demais casos de descumprimento da relação contratual, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

**§1º.** A multa a que alude este artigo não impede que a EMDEC rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

**§2º.** A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contrato.

**§3º.** Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMDEC ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

**Art.186-A.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 187.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a EMDEC poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMDEC, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 05(cinco) dias úteis.

**Art. 188.** Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado para assinar o termo de contrato, ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem justificativa aceita pela EMDEC, sujeita-se às seguintes penalidades:

- I. decadência do direito à contratação;
- II. aplicação de multa de 10% sobre o valor contratado;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMDEC pelo prazo de até 02 (dois) anos.

**Art. 189.** A proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 188.

**Art. 190.** As sanções previstas no inciso III do art. 187 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMDEC em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 191.** Na aplicação das penalidades, a EMDEC considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da contratada e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade podendo deixar de aplicá-las, em parecer motivado, se admitidas as suas justificativas.

## **CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 192.** Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

**§1º.** Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 38 deste Regulamento.

**§2º.** Na hipótese de inversão de fases, haverá uma fase recursal após a habilitação e outra após o julgamento das propostas.

**Art. 193.** A intimação dos atos referidos no artigo anterior será feita mediante publicação no site da EMDEC e comunicação direta aos interessados, salvo se presentes os prepostos de todos os licitantes participantes do certame no ato em que foi adotada a decisão, caso em que a comunicação será lavrada em ata.

**Art. 194.** O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir efeito meramente devolutivo.

**Art. 195.** Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 196.** O recurso será dirigido ao Diretor Presidente da EMDEC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou, fazê-lo subir, devidamente informado.

**Art. 197.** Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vistas franqueadas ao interessado.

**Art. 198.** Além dos casos previstos neste Capítulo, cabe recurso contra a decisão da autoridade competente que:

- I. suspender ou cancelar ata de registro de preços;
- II. indeferir, suspender ou cancelar registro cadastral;
- III. indeferir pré-qualificação;

**Art. 198-A.** Da aplicação das sanções contratuais caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da intimação.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Diretor Presidente, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 198-B.** O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

## **CAPÍTULO VIII - RESCISÃO DO CONTRATO**

**Art. 199.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou neste regulamento.

**Art. 200.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

- III. a lentidão do seu cumprimento, levando a EMDEC a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à EMDEC;
- VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato e sem anuência prévia da EMDEC;
- VII. o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII. razões de interesse da EMDEC, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- XIII. o atraso superior a 02 (dois) meses dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XIV. suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- XV. repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- XVI. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVII. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

**Parágrafo único.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 201.** A rescisão do contrato poderá ser:

- I. por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a EMDEC;
- III. judicial;

**§1º.** A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§2º.** Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o §1º. será de 90 (noventa) dias.

**§3º.** Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I. devolução de garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

**§4º.** A rescisão unilateral ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada do Diretor Presidente da EMDEC.

**§5º.** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

**§6º.** Na hipótese do parágrafo anterior, a EMDEC pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

**Art. 202.** A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I. assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da EMDEC;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela EMDEC;
- III. retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EMDEC.

## **CAPÍTULO IX - DA AUDIÊNCIA E DA CONSULTA PÚBLICA**

**Art. 203.** A EMDEC poderá, quando considerar adequado e oportuno, realizar audiência ou consulta pública a fim de obter contribuições da sociedade para a elaboração de edital de contratação de interesse da sociedade.

**§1º.** Na audiência pública os interessados, de forma presencial, poderão encaminhar suas contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos na própria audiência pública pela empresa.

**§2º.** Na consulta pública os interessados poderão, de forma não presencial, encaminhar por escrito suas contribuições e questionamentos, que deverão ser respondidos motivadamente pela empresa.

**Art. 205.** A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação e discussão pública de diretrizes e principais conceitos de futuro edital de licitação, devendo observar os seguintes procedimentos:

- I. a audiência e a consulta pública poderão ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia do Diretor Presidente, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;
- II. para a audiência pública deverá ser publicado no sítio eletrônico da EMDEC e, facultativamente, em jornais de circulação regional ou nacional, o extrato do futuro edital, contendo o seguinte:
  - a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 8 (oito) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;

- b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;
  - c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.
- III. para a consulta pública deverá ser publicado no sítio eletrônico da EMDEC e, facultativamente, em jornais de circulação regional ou nacional, edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do extrato do futuro edital e seus anexos, contendo o seguinte:
- a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre o futuro edital, não inferior a 8 (oito) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
  - b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

**Art. 206.** O Caderno de Informações Gerais da audiência e/ou consulta pública deverá ser disponibilizado para consulta na data da publicação do edital de convocação.

**§1º.** A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

**§2º.** O Decreto Municipal nº. 17.827 de 27 de dezembro de 2012, aplica-se no que couber, às audiências e consultas públicas realizadas pela EMDEC.

## **CAPÍTULO X - DOS CONVÊNIOS E AJUSTES CONGÊNERES**

**Art. 207.** Convênio é instrumento firmado entre a EMDEC e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, com repasse de recursos financeiros.

**Art. 208.** A celebração de convênio, acordo ou ajuste dependerá de aprovação do competente plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do objeto a ser executado;
- II. Metas a serem atingidas;
- III. Etapas ou fases de execução;
- IV. Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V. Cronograma de desembolso;
- VI. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

**Parágrafo único:** Serão juntados aos autos do processo administrativo, juntamente com o Plano de Trabalho, os seguintes documentos do Conveniente:

- I. Cópia do estatuto/contrato social atualizado da entidade ou documentos pessoais, exceto quando o Conveniente for órgão da Administração Pública Direta;

- II. Documentos de identificação dos dirigentes da entidade;
- III. Declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44 da Lei 13.303/2016; artigo 10 da Lei Federal nº. 9.605/98 e art. 12 da Lei Federal nº. 8.429/92;
- IV. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
- V. Prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- VI. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- VII. Certidão Negativa de Débitos Prefeitura de Campinas;
- VIII. Declaração quanto ao cumprimento do art. 7º. do Decreto Municipal nº. 17.437 de 18/11/2011.

**Art. 209.** A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela EMDEC visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

**§1º.** O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

**§2º.** Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da EMDEC ou em jornal de grande circulação local.

**Art. 210.** Os ajustes que não envolvem a transferência de recursos financeiros seguem, no que couber, as regras deste Regulamento.

**Art. 211.** As parcelas do convênio e ajustes congêneres, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização realizados pela EMDEC;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do Termo, ou o inadimplemento do conveniente com relação a cláusulas conveniais;
- III. quando o conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela EMDEC.

**Art. 212.** Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio ou ajuste congêneres:

- I. o objeto;
- II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela EMDEC;
- III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV. a vigência e sua respectiva data de início;
- V. os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI. as responsabilidades das partes;
- VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

- X.** a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI.** o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.
- §1º.** Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.
- §2º.** Nos casos em que um dos convenientes estiver sujeito à Lei Federal nº. 14.133/21, poderá ser aceita pela EMDEC a inserção de tal diploma legal no texto do convênio ou ajuste.
- Art. 213.** No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens ou serviços.
- §1º.** Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.
- §2º.** Quando atendida por meio de bens ou serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.
- Art. 214.** No ato de celebração do convênio com repasses de recursos financeiros a EMDEC deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.
- Art. 215.** As parcerias entre a EMDEC e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação poderão ser regidas pelas disposições da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

## **CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 216.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 216-A.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na EMDEC, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min.
- §1º.** Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.
- §2º.** Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.
- §3º.** Em caso de omissão, a legislação aplicável à Administração Direta do Município de Campinas será fonte subsidiária a este Regulamento, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.
- Art. 216-B.** Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do §1º. do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.
- §1º.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:
- I.** (VETADO);
  - II.** provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

**§2º.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

**Art. 216-C.** A diretoria colegiada é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos neste regulamento, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e orçamentário e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Art. 217.** A licitação e a contratação de serviços de publicidade observam as diretrizes e os procedimentos previstos na Lei Federal nº. 12.232, de 29 de abril de 2010.

**Art. 218.** Os critérios e procedimentos aplicados às modalidades aberta presencial ou aberta eletrônica observarão aqueles estabelecidos nos softwares atualmente utilizados pela EMDEC até que venham a ser substituídos por outros mais aderentes a este Regulamento.

**Art. 219.** A Divisão de Governança será responsável pela interface com os órgãos de controle externo, encaminhando a documentação solicitada dentro das condições e prazos estabelecidos.